



---

## PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

---

### ROADPAY TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de  
Jaraguá do Sul**

**5000305-57.2024.8.24.0536**

---

**Artigo 99, §3º da Lei 11.101/05  
(Lei de Recuperação de Empresas e Falência)**

---

■ **SÃO PAULO**

Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696  
Cj.12 | Jardins  
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**

Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417  
Cj. 901 | Centro  
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**

Rua Ângelo Dias, 207  
Cj. 41 | Centro  
(47) 3336-1911



## ÍNDICE

|                                                                        |   |
|------------------------------------------------------------------------|---|
| 1. PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS – INTRODUCIDO PELA LEI 14.112/20..... | 3 |
| 2. ATIVOS ARRECADADOS NO PROCESSO FALIMENTAR .....                     | 5 |
| 3. AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS ATIVOS ARRECADADOS .....                  | 5 |
| 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                          | 7 |

### ■ SÃO PAULO

Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696  
Cj.12 | Jardins  
(11) 3798-0700

### ■ CURITIBA

Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417  
Cj. 901 | Centro  
(41) 3029-6006

### ■ BLUMENAU

Rua Ângelo Dias, 207  
Cj. 41 | Centro  
(47) 3336-1911



## **1. PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS – INTRODUZIDO PELA LEI 14.112/20**

A promulgação da Lei 14.112/2020, apresentou significativas alterações e inclusões na Lei 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências, em especial, introduziu o Plano de Realização de Ativos a ser apresentado pelo Administrador Judicial.

Nota-se que o legislador, com as alterações realizadas na Lei 14.112/20, buscou a celeridade do processo falimentar, visando uma rápida realização de ativos, conforme colhe-se da nova redação do artigo 75:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - **permitir a liquidação célere das empresas inviáveis**, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º **O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).**

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Outras alterações introduzidas na Lei Falimentar, evidenciam o objetivo da falência, qual seja, a rápida liquidação dos ativos, conforme segue:

**Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

§ 3º **Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento

### ■ SÃO PAULO

Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696  
Cj.12 | Jardins  
(11) 3798-0700

### ■ CURITIBA

Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417  
Cj. 901 | Centro  
(41) 3029-6006

### ■ BLUMENAU

Rua Ângelo Dias, 207  
Cj. 41 | Centro  
(47) 3336-1911

e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

**Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

j) **proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação**, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

**Art. 139.** **Logo após a arrecadação dos bens**, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, **será iniciada a realização do ativo**.

**Art. 142.** A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

[...]

§ 2º-A. **A alienação de que trata o caput deste artigo:**

[...]

IV - **deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

Sobre o assunto, colhe-se também o entendimento doutrinário, do autor Fabio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>:

Em 2020, muda-se a LF com o mesmo objetivo de melhorar a eficiência da falência; desta vez, visa-se também combater as distorções na recuperação judicial, a criação de um ambiente realmente livre para que os credores negociarem racionalmente a novação recuperacional.

O cerne dessa importante e salutar mudança se encontra na ampliação dos objetivos da falência. Além da preservação e otimização dos bens, ativos e recursos produtivos de uma empresa (inc. I), a falência passa a ter por finalidade duas acelerações: a realocação eficiente dos

<sup>1</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. – 5 ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

recursos da massa falida (inc. II) e o retorno do empreendedor às atividades econômicas (inc. III).

O principal instrumento para a ampliação da eficiência da falência consiste em priorizar o início da liquidação, por meio da aceleração do ativo.

Portanto, em cumprimento ao art. 99, §3º da Lei 11.101/05 a Administração Judicial apresenta o presente Plano de Realização dos Ativos.

## 2. ATIVOS ARRECADADOS NO PROCESSO FALIMENTAR

Conforme consta nos autos, os bens de propriedade da Massa Falida são escassos, limitando-se a bens móveis com pouca valorização de mercado e à patente n. PI 1102493-3 A2 registrada no INPI, conforme consta no evento 1 - Certidão Propriedade9:

| BENS MÓVEIS                                                   |                      |
|---------------------------------------------------------------|----------------------|
| DESCRIÇÃO                                                     | VALOR ORIGINAL (R\$) |
| Notebook Acer A315-51-50LA                                    | 2.499,00             |
| Aparelho Coleta de Dados com Função de Controle de Frequência | 1.750,0              |

| MARCAS E PATENTES |                                               |             |
|-------------------|-----------------------------------------------|-------------|
| N. PROCESSO       | DESCRIÇÃO                                     | VALOR (R\$) |
| 1102493-3 A2      | Sistema Integrado de Controle de Combustíveis | A Avaliar   |

Os bens móveis estão de posse da Administração Judicial e, atualmente, estão aguardando a avaliação por meio do profissional indicado e nomeado por este Juízo, para realizar a valoração dos bens, juntamente com a avaliação da patente registrada no INPI.

## 3. AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS ATIVOS ARRECADADOS

Com efeito, nos termos do artigo 140 da Lei 11.101/05, a alienação de bens no processo de falência, poderá ser realizada das seguintes formas, *in verbis*:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

No caso dos autos, a alienação de bens ocorrerá de maneira individual, conforme preceitua o inciso IV, uma vez que não se enquadra nas demais hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

Em continuidade, acerca das modalidades da alienação de bens, a legislação falimentar prevê as seguintes hipóteses:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

**V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.**

Com efeito, com relação aos bens móveis relacionados no auto de arrecadação, entende-se apropriada a venda direta dos bens, haja vista que, como adiantado acima, os bens possuem pouca valorização de mercado e, certamente, não terão interessados na aquisição através de leilão.

Desta forma, entende-se que a venda direta dos bens móveis apresenta-se, dada a natureza dos bens arrecadados e as condições relatadas, como a melhor solução para a maximização dos ativos da Massa Falida, cumprindo assim os objetivos delineados pelo art. 75, I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Com relação à patente registrada em nome da Massa Falida, considerando que se trata de ativo de difícil alienação entende-se que, após a apresentação de sua avaliação, deverá ser levado à leilão.

Portanto, considerando que há houve a nomeação do profissional competente para realizar tanto a venda direta, como o leilão, sendo Leiloeiro Oficial, Sr. JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, Leiloeiro Público Oficial do Estado de

■ **SÃO PAULO**

Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696  
Cj.12 | Jardins  
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**

Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417  
Cj. 901 | Centro  
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**

Rua Ângelo Dias, 207  
Cj. 41 | Centro  
(47) 3336-1911

Santa Catarina - Matrícula Nº AARC 234, entende-se pertinente a continuidade da realização dos ativos, conforme destacado acima.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desta forma, considerando o atendimento à legislação vigente, a Administração Judicial entende ser viável a venda direta dos bens móveis, considerando que possuem baixa valoração de mercado.

Em relação à patente, entende-se ser viável a designação de hasta pública, para arrematação dos bens, em prazo não inferior à 180 (cento e oitenta) dias contados da sua avaliação.

Isto posto, informa serem estas as considerações necessárias até o momento, ficando à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 05 de setembro de 2025.

#### **ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Mara Denise Poffo Wilhelm  
OAB/SC 12.790-B  
*Administradora Judicial*

##### **■ SÃO PAULO**

Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696  
Cj.12 | Jardins  
(11) 3798-0700

##### **■ CURITIBA**

Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417  
Cj. 901 | Centro  
(41) 3029-6006

##### **■ BLUMENAU**

Rua Ângelo Dias, 207  
Cj. 41 | Centro  
(47) 3336-1911